

# IMPrensa OFICIAL

Município de Tietê



Tietê, sexta-feira, 26 de junho de 2020 | Nº 276 D | Ano XVII

## Sumário

Poder Executivo .....	2
Poder Legislativo.....	11
Secretarias .....	13

Expediente:

Imprensa Oficial Digital de Tietê

Lei Orgânica Municipal (artigo 84) Decreto nº 6.430/2018

Órgão Produzido Pela Secretaria de Governo e Coordenação

Secretário: George Luis Orsolini Nicolosi

Praça Dr. J. A Correa, nº 01 – CEP 18530-000

e-mail: [imprensa@tiete.sp.gov.br](mailto:imprensa@tiete.sp.gov.br)

Disponível em: [www.tiete.sp.gov.br/diariooficial](http://www.tiete.sp.gov.br/diariooficial)

**DECRETOS****DECRETO Nº 6.738/2020**

***Altera o §1º do artigo 1º e §1º e §2º do artigo 2º do Decreto nº 6.700/2020, que dispõe sobre o afastamento dos servidores municipais candidatos a mandato eletivo no pleito a ser realizado em 04 de Outubro de 2020.***

**VLAMIR DE JESUS SANDEI**, prefeito do município de Tietê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando Lei Complementar nº. 64/1990, que trata dos prazos da desincompatibilização com o objetivo de impedir o uso indevido da função, cargo ou emprego público em prol de candidatura, visando proteger a legitimidade e a normalidade das eleições no Município,

Para os servidores municipais em geral que pretendem candidatar-se, referida Lei Complementar exige o afastamento 3 (três) meses antes das eleições, isto é, a partir de 04 de julho de 2020.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica alterada a redação do §1º artigo 1º, do Decreto nº 6.700/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§1º - O afastamento terá início no dia **04 de julho de 2020**, exceto nas situações previstas nos § 2º e 3º.

**Artigo 2º** - Fica alterado o §1º - b) do artigo 2º e o §2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

b) Até o dia **04 de Julho de 2020** para os demais servidores municipais

§2º - O Comunicado deverá ser protocolado, impreterivelmente, até o dia **04 de Julho de 2020**, no setor de Protocolo, na sede da Prefeitura.

**Artigo 3º** - este Decreto entrará em vigor na data de sua afixação no Paço Municipal, será publicado na Imprensa Oficial do Município,

Tietê, 19 de Junho de 2020.

**VLAMIR DE JESUS SANDEI**  
PREFEITO

**DECRETO Nº 6.739/2020**

“Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$529.199,94”

**VLAMIR DE JESUS SANDEI**, Prefeito do Município de Tietê, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, de conformidade com o que dispõe o Inciso I, Artigo 8º, da Lei nº 3.756, de 11 de dezembro de 2019, em favor da

Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva, Crédito Suplementar no valor de R\$529.199,94 (quinhentos e vinte e nove mil, cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Tietê, 19 de Junho de 2020.

**Artigo 2º** - O crédito autorizado no Artigo 1º será coberto com recursos a que alude o Inciso II, § 1º, do Artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua afixação no Paço Municipal, e será publicado na

**VLAMIR DE JESUS SANDEI**  
**PREFEITO**

ÓRGÃO:	07.00	-	SECRETARIA DE SAÚDE E MEDICINA PREVENTIVA						
UNIDADE:	07.03	-	ATENÇÃO ESPECIALIZADA						
<b>ANEXO I</b>				<b>CRÉDITO SUPLEMENTAR</b>					
<b>PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)</b>									
Funcional	Programática	Programa/Ação/Produto		E.O.	G.D.	MD	FT	COD. APLIC.	Valor
1003		- SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR						R\$529.199,94	
		ATIVIDADE						R\$529.199,94	
10		Saúde						R\$529.199,94	
10.302		Assistência Hospitalar e Ambulatorial						R\$529.199,94	
10.302	1003	Serviço de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar						R\$529.199,94	
10.302	1003.2-013	Manutenção Atendimento de Urgência, Emergência, Serviço de Apoio Diagnóstico, Serviço de Oxigênio Domiciliar e Rede de Saúde Mental		S	3.3	90	05	3120001	R\$529.199,94
<b>TOTAL – FISCAL</b>									R\$.....
<b>TOTAL – SEGURIDADE SOCIAL</b>									R\$529.199,94
<b>TOTAL – GERAL</b>									R\$529.199,94

**DECRETO Nº 6.740/2020**

***Revoga o §2º do artigo 1º do Decreto nº 6.700/2020, que dispõe sobre o afastamento dos servidores municipais candidatos a mandato eletivo no pleito a ser realizado em 04 de Outubro de 2020.***

**VLAMIR DE JESUS SANDEI**, prefeito do município de Tietê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando Lei Complementar nº. 64/1990, que Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, visando proteger a legitimidade e a normalidade das eleições no Município,

**DECRETA:**

**Artigo 1º - Fica revogado o §2º do artigo 1º, do Decreto nº 6.700/2020.**

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua afixação no Paço Municipal, será publicado na Imprensa Oficial do Município,

Tietê, 19 de Junho de 2020.

VLAMIR DE JESUS SANDEI  
PREFEITO

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 16.627/2020.

VLAMIR DE JESUS SANDEI, Prefeito do Município de Tietê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**Artigo 1º** - De conformidade com o Artigo 1º., do Capítulo I, combinado com o Anexo II, da Lei Complementar nº. 09/2019, de 19 de Junho de 2019,

Designar o Senhor **ALVARO FLORIAM GEBRAIEL BELLAZ**, RG Nº 47.881.161-5/SSP/SP, CPF/MF nº. 414.087.698/08, para exercer, em Comissão, o cargo de **SECRETÁRIO DE OBRAS E PLANEJAMENTO** da Prefeitura do Município de Tietê, a partir de 22 de Junho de 2020.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, será afixada no Paço Municipal e publicada na Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Tietê, 22 de Junho de 2020.

VLAMIR DE JESUS SANDEI  
PREFEITO

## LEIS

### LEI Nº 3.779/2.020

**Projeto de Lei nº 19/2.020 de autoria do Poder Executivo**

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2021 e dá outras providências”.

VLAMIR DE JESUS SANDEI, Prefeito do Município de Tietê, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte:

### LEI Nº. 3.779/2.020

#### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II****DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

**Parágrafo Único.** As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO III****DAS METAS FISCAIS**

**Art. 3º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2021 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**CAPÍTULO IV****DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 4º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo Único.** Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**CAPÍTULO V****DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Art. 5º.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

## CAPÍTULO VI

### DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

**Art. 6º.** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2021.

## CAPÍTULO VII

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 7º.** Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e sua entidade da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

**§ 1º.** Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para o órgão da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

**§ 2º.** O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 10 de cada mês.

**Art. 8º.** No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e sua entidade da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas.

**§ 1º.** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal,

a Prefeitura e a entidade da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

**§ 3º.** Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

**§ 4º.** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

**§ 5º.** Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

**§ 6º.** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 7º.** Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

**§ 8º.** Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 9º.** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

## CAPÍTULO IX

### DOS NOVOS PROJETOS

**Art. 10.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

## CAPÍTULO X

### DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 11.** Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

## CAPÍTULO XI

### DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 12.** Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único.** Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

## CAPÍTULO XII

### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 13.** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 14.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as exigências e condições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

**§ 1º.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

**§ 2º.** As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 3º.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 15.** As transferências financeiras a outra entidade da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único.** Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 16.** As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Art. 17.** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.



**CAPÍTULO XIII****DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA  
RENÚNCIA DE RECEITAS**

**Art. 18.** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

**II** - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

**III** - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

**IV** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 20.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

**CAPÍTULO XIV****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2021 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 23.** As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º.** Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

**I** - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

**§ 2º.** No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput deverá:

**I** – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

**II** – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

**§ 3º** - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

**§ 4º** - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2021 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

**I** – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

**II** – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência.

**III** – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

**§ 5º** - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

**§ 6º** - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

**Art. 24.** Os créditos consignados na lei orçamentária de 2021 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único** - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

**Art. 25.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 26.** A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2021 e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2020.

**§ 1º** O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2020 e 2021, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 2º** Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Art. 27.** Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

**§ 1º.** Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

**§ 2º.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 3º.** Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 4º.** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

**§ 5º.** Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2021.

**Art. 28.** Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2021 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 29.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação na Imprensa Oficial do Município, e será afixada no Paço Municipal.

Tietê, 25 de junho de 2.020.

**VLAMIR DE JESUS SANDEI**

**PREFEITO**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**PORTARIA Nº 40/2.020**

*“Revoga as Portarias nºs: 13, 14 e 15/2020, de 10 de janeiro de 2020”.*

**JOSÉ GERALDO FABRI**, Presidente da Câmara Municipal de Tietê, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei, e,

Considerando que o Concurso Público nº 01/2019 foi suspenso em razão da pandemia do COVID-19.

**RESOLVE:**

Revogar as Portarias nºs 13, 14 e 15/2020, de 10 de janeiro de 2020, a partir de junho de 2.020.

Registre-se, e cumpra-se

Câmara Municipal de Tietê, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**JOSÉ GERALDO FABRI**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Registrada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Tietê e afixada no local de costume em 23/06/2.020.

**Robson Momi**  
**Analista Legislativo**

---

**PORTARIA Nº 41/ 2020**

“Autoriza o adiantamento da remuneração mensal auferida pelos servidores públicos da Câmara Municipais de Tietê, e dá outras providências”.

**JOSÉ GERALDO FABRI**, Presidente da Câmara Municipal de Tietê, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 30, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o adiantamento da remuneração mensal auferida pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Tietê, nos termos desta Portaria.

**Parágrafo Único.** O adiantamento salarial não poderá ser concedido aos agentes políticos remunerados com subsídio mediante parcela única.

**Art. 2º** - O adiantamento salarial será pago todo dia 15 (quinze) de cada mês e corresponderá a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor público.

**§ 1º.** O adiantamento salarial não sofrerá descontos e deduções salariais de quaisquer naturezas, as quais deverão ser lançadas na folha de pagamento regular.

**§ 2º.** O servidor público interessado em receber o adiantamento salarial deverá requerê-lo junto à Diretoria Geral, cujo benefício será deferido para a folha de pagamento do mês subsequente.

**§ 3º.** Fica garantido ao servidor público o direito de formular pedido de desistência do adiantamento salarial a qualquer tempo, mediante requerimento por escrito dirigido à Diretoria Geral.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua afixação no quadro de avisos da Câmara e será publicada na Imprensa Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, e cumpra-se.

Gabinete da Câmara Municipal de Tietê, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**JOSÉ GERALDO FABRI**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Registrada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Tietê e afixada no local de costume em 23/06/2020.

*Robson Momi*  
Analista Legislativo

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE BOMBEIROS DO MÉDIO TIETÊ**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE BOMBEIROS DO MÉDIO TIETÊ**

**COMUNICADO DE ADJUDICAÇÃO**

**PROCESSO Nº 06/2020 – CARTA CONVITE Nº 02/2020**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE BOMBEIROS DO MÉDIO TIETÊ, usando de suas atribuições legais, leva ao conhecimento dos interessados que o objeto da Carta Convite nº 02/2020 - Processo nº 06/2020, relativo a aquisição de refeições diárias (cafés da manhã/almoços/jantares), foi **adjudicado** pelo Presidente do Consórcio, Sr. Darci Schiavi, em favor da empresa: Albino Prévidi Churrascaria. Tietê, 24 de junho de 2020.

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE BOMBEIROS DO MÉDIO TIETÊ**

**COMUNICADO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PROCESSO Nº 06/2020 – CARTA CONVITE Nº 02/2020**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE BOMBEIROS DO MÉDIO TIETÊ, usando de suas atribuições legais, leva ao conhecimento dos interessados que Carta Convite nº 02/2020 - Processo nº 06/2020, tendo como objeto: a aquisição de refeições diárias (cafés da manhã/almoços/jantares), foi **homologado** pelo Sr. Darci Schiavi, Presidente do Consórcio. Tietê, 24 de junho de 2020.

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE BOMBEIROS DO MÉDIO TIETÊ**

**CONTRATO Nº 08/2020 – PROCESSO Nº 06/2020 –**

**CARTA CONVITE Nº 02/2020**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Bombeiros do Médio Tietê

Contratada: Albino Prévidi Churrascaria

Objeto: Fornecimento de refeições diárias (cafés da manhã/almoços/jantares).

Valor do contrato: R\$ 84.288,00 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais), sendo: cafés da manhã R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) e, almoços/jantares R\$ 15,00 (quinze reais).

Quantidade anual estimada: 2.200 cafés da manhã e 4.450 almoços/jantares.

Recursos e Fontes: 06.182.0001.2001.3.3.90.39.00

Prazo: 12 (doze) meses. Data de assinatura: 25.06.2020

Vigência do contrato: 25/06/2020 a 24/06/2021

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE**

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE

CONTRATADA: 4R SISTEMAS & ASSESSORIA LTDA.

PROCESSO Nº 1367/2020 – DISPENSA Nº 134/2020 – CONTRATO Nº 03/2020.

Objeto: prorrogação da prestação de serviços de locação e manutenção de sistema informatizado de microcomputador nas áreas de Orçamento – Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Controle Interno, Administração de Pessoal, Sistema de Ponto, Compras, Licitações, Gestão de Contratos, Almoxarifado, Controle de Frotas, Patrimônio, Protocolo e Portal da Transparência, atendendo à Lei nº 131/2009. Nos termos do artigo 57, II da Lei Federal 8.666/93, fica prorrogado o prazo do contrato por 02 (dois) meses a contar da data da assinatura do Termo, iniciando-se em 10 de junho de 2020 e findando-se em 09 de agosto de 2020.

Valor: o valor global estimado deste aditivo é de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando a prestação mensal de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

As despesas deste aditivo correrá à conta do Código de Despesa 17.122.7001.2181 - 3.3.90.39, do orçamento 2020 do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê.

As demais cláusulas permanecem inalteradas do termo de Contrato Originário.

Assinatura: 09/06/2020.

José Roberto Dantas Bordenale, Diretor Superintendente.

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

CONVENIADOS: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E ELEKTRO REDES S.A.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2285/2020.

OBJETO: cooperação técnica no sentido de promover, de forma permanente, o uso racional e a redução do consumo de energia elétrica do SAMAE – TIETÊ, através do Programa de Eficiência Energética da ELEKTRO, regulado pela ANEEL. INVESTIMENTO: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o qual será arcado exclusivamente pela ELEKTRO, cabendo à CLIENTE SAMAE a responsabilidade por eventuais custos de aquisição e execução dos itens e atividades detalhadas como contrapartidas do convênio.

PRAZO: o presente convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja interesse comum dos partícipes, bem como ter suas condições mantidas ou alteradas através de aditivos.

Assinatura: 19/06/2020.

José Roberto Dantas Bordenale, Diretor Superintendente.

**ATO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020.**

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE torna público aos interessados, a abertura do Pregão Presencial nº 02/2020, Processo Administrativo nº 131/2020, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na mão de obra para a prestação de serviços em manutenção de filtros pressurizados, tecnicamente desenvolvido para remoção de íons de ferro e manganês, para uso em tratamento de água de abastecimento público, incluindo o fornecimento de materiais, tais como: crepinas de disco e meio filtrante, conforme o Anexo I – Termo de Referência”. Abertura: 29/06/2020. Encerramento (abertura envelopes de proposta e habilitação): **09/07/2020 às 09h00min** na sede do SAMAE, sito na Rua Expedicionário, nº 166, Centro, Tietê/SP. O Edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site [www.samae.sp.gov.br](http://www.samae.sp.gov.br) ou poderá ser solicitado através do [licitacao@samae.sp.gov.br](mailto:licitacao@samae.sp.gov.br). Informações: (15) 3285-8700.

**ATO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 03/2020.**

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE torna público aos interessados, a abertura do Pregão Presencial nº 03/2020, Processo Administrativo nº 1141/2020, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada no fornecimento de forma parcelada e de acordo com as necessidades do SAMAE, de materiais destinados ao laboratório microbiológico, conforme o Anexo I – Termo de Referência”*. Abertura: 29/06/2020. Encerramento (abertura envelopes de proposta e habilitação): **10/07/2020 às 09h00min** na sede do SAMAE, sito na Rua Expedicionário, nº 166, Centro, Tietê/SP. O Edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site [www.samae.sp.gov.br](http://www.samae.sp.gov.br) ou poderá ser solicitado através do [licitacao@samae.sp.gov.br](mailto:licitacao@samae.sp.gov.br). Informações: (15) 3285-8700.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E  
MODERNIZAÇÃO**

**Extrato de Contrato nº 36/2020**

**Dispensa nº 334/2029**

**Processo Administrativo nº 378/2020**

Órgão – Prefeitura Municipal de Tietê

Contratada – **Wingridi Henrique Santos Oliveira**

Objeto – **“Recuperação total de travessia localizada entre as ruas Heloisa Maria Catto Viotto e Rua Prof. Amantino Ruy”**

Valor Total – **R\$ 92.973,41**

Prazo – **02 meses – A partir de 18/08/2020**

Data da assinatura – **15/06/2020**

**ATO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO/PREGÃO Nº 44/2020**

A Prefeitura Municipal de Tietê torna público aos interessados, a abertura do Pregão nº 44/2020, Processo Administrativo nº 341/2020, cujo objeto consiste no **“Registro de preço para aquisição de medicamentos para atendimento da farmácia municipal”**, conforme edital e seus anexos. Abertura: 26 de junho de 2020. Encerramento: 16 de julho de 2020. Horário: 10h00min. O Edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site

[www.tiete.sp.gov.br](http://www.tiete.sp.gov.br). Informações poderão ser obtidas através do telefone (15) 3285-8755.

VLAMIR DE JESUS SANDEI

Prefeito Municipal

**Adjudicação e Homologação**

**Pregão Presencial nº 37/2020**

**Processo Administrativo nº 224/2020**

Órgão – Prefeitura Municipal de Tietê

Contratada – **Licitapira do A ao Z Comercial Eirelli – EPP**

Contratada – **Rosinéia de Cássia R. Valente – ME**

Contratada – **Irineu Valentim Tonelotto – EPP**

Objeto – **Registro de preços para aquisição de itens de consumo diário destinados às unidades públicas das Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social**

Valor Total – **R\$ 44.011,85**

Data – **16/06/2020**

**Extrato da Ata de Registro de Preço nº 72/2020**

**Pregão Presencial nº 37/2020**

**Processo Administrativo nº 224/2020**

Órgão – Prefeitura Municipal de Tietê

Contratada – **Licitapira do A ao Z Comercial Eirelli – EPP**

Objeto – **Registro de preços para aquisição de itens de consumo diário destinados às unidades públicas das Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social**

Valor Total – **24.288,20**

Prazo – **12 meses a partir de 22/06/2020**

Data da assinatura – **22/06/2020**

**Extrato da Ata de Registro de Preço nº 73/2020**

**Pregão Presencial nº 37/2020**

**Processo Administrativo nº 224/2020**

Órgão – Prefeitura Municipal de Tietê

Contratada – **Rosinéia de Cássia R. Valente – ME**

Objeto – **Registro de preços para aquisição de itens de consumo diário destinados às unidades públicas das Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social**

Valor Total – **8.708,75**

Prazo – **12 meses a partir de 22/06/2020**

Data da assinatura – **22/06/2020**

**Extrato da Ata de Registro de Preço nº 74/2020**

**Pregão Presencial nº 37/2020**

**Processo Administrativo nº 224/2020**

**Órgão – Prefeitura Municipal de Tietê**

**Contratada – Irineu Valentim Tonelotto – EPP**

**Objeto – Registro de preços para aquisição de itens de consumo diário destinados às unidades públicas das Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social**

**Valor Total – 11.014,90**

**Prazo – 12 meses a partir de 22/06/2020**

**Data da assinatura – 22/06/2020**

---